



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053559-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é agravante CESAR WADHY REBEHY, é agravado ROBERTO LUCATELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053559-61.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

AGRAVANTE: CESAR WADHY REBEHY

AGRAVADO: ROBERTO LUCATELLI

**INTERESSADOS: LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY, MILWAY
COMERCIAL LTDA. E EDUARDO WADHY REBEHY (ESPÓLIO)**

VOTO Nº 55.161

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o pedido do devedor de reconhecimento da prescrição intercorrente - Não aplicação, ao caso, da redação nova do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 14.195, de 26.08.2021, pois entendimento em sentido diverso implicaria na retroatividade da norma processual - Credor diligente na busca de bens dos devedores, que não se manteve inerte e deu o devido andamento ao feito - Prescrição intercorrente não configurada - Decisão mantida - Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer c/c indenização por perdas e danos, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido do devedor de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sustenta o agravante, em síntese, que o cumprimento de sentença foi iniciado em 22.04.2002 e que, até 02.03.2020, não foi realizada nenhuma penhora de bens, a demonstrar a inércia do exequente por período superior ao prazo prescricional. Afirma que, apenas em 18.10.2021, após 19 anos de inatividade, foi determinada a penhora sobre seus direitos em outro processo, após o decurso do lapso prescricional,

portanto. Aponta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem a contagem do prazo prescricional, do que decorre a necessidade da decretação da prescrição intercorrente. Menciona que a prescrição intercorrente é um mecanismo essencial para garantir a segurança jurídica, impedindo que execuções se arrastem indefinidamente sem efetividade. Por tais motivos, pugna pelo provimento do agravo, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente.

Não foi concedido o pleiteado efeito suspensivo ao recurso, seguindo-se a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

A insurgência recursal não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por perdas e danos ajuizada no ano de 2001 (proc. nº 0001694-11.2001.8.26.0538), com sentença de procedência proferida em março/2002 (fls. 25/26). A execução de título judicial iniciou-se em agosto/2002 (fls. 01/02 dos autos digitalizados nº 0004164-63.2011.8.26.0538) e os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 44/52 dos autos digitalizados nº 0004165-48.2011.8.26.0538).

Da análise dos autos, depreende-se que, embora as diligências tenham restado infrutíferas, o credor foi diligente na busca de bens dos devedores durante todo o trâmite processual e não se manteve inerte em nenhum momento, tanto que, no ano de 2021, foi efetivada a penhora dos direitos do agravante no rosto dos autos (proc. nº 1035256-94.2018.8.26.0506).

Conforme esclarecido pelo douto Julgador prolator da decisão agravada, ***“... vários foram os fatos ocorridos que levaram à interrupção e/ou suspensão do curso da prescrição, senão vejamos: - citação dos executados para cumprimento da sentença (fls. 71/73); - penhora de imóvel(fl. 87); - oposição de embargos à execução - feito nº 0004165-48.2011.8.26.0538, em apenso (julgado improcedente, com trânsito em julgado em 23/03/2012); - comunicação do óbito de coexecutado Eduardo Wady Rebehy nos autos dos embargos e pedido de suspensão do feito, por petição protocolizada em 25/10/2013 (fls. 176/177 daqueles autos); - decisão proferida nos embargos em 14/01/2016, indeferindo o pedido de suspensão e determinando o prosseguimento da execução (fl. 182 daqueles autos); - decisão proferida nestes autos também em 14/01/2016,deferindo a habilitação do espólio de Eduardo Wadhy Regehy (fl. 123); - citação do espólio (AR juntado em 08/03/2016 - fls. 126/127); - acordo formalizado pelo exequente e o espólio-coexecutado em 23/08/2019 (fls. 160/163), para quitação de 50% do débito exequendo, homologado por sentença em 08/01/2020 (fl. 170); - penhora no rosto dos autos nº 1035256-94.2018.8.26.0506 da 1ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto/SP, da cota parte que pertence ao coexecutado César Wadhy Rebehy, até o limite do débito exequendo nestes autos, conforme Auto de Penhora de fl. 204 lavrado em 14/03/2022.***

Nesse diapasão, entendo que não se pode aplicar, ao caso concreto, a redação nova do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 14.195, de agosto de 2021, pois entendimento em sentido diverso implicaria na retroatividade da norma processual, o que é expressamente vedado pelo artigo 14, do diploma processual.

Nesse sentido, a conferir os julgados que seguem:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu o requerimento de reconhecimento da prescrição intercorrente. Suspensão do feito por um ano que decorreu da ausência de bens penhoráveis do devedor, conforme disposto no art. 921, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, a

agravada retomou as pesquisas e logrou penhorar quantia irrisória em conta bancária, além de requerer outras diligências. Ausência de indícios de que a exequente tenha permanecido inerte pelo prazo de prescrição da ação, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Termo inicial do prazo prescricional que, ademais, deve observar o disposto no art. 921, §4º, do CPC, com a redação dada antes da modificação pela Lei nº 14.195/2021, vedada a retroatividade de norma processual. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013217-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

CONTRATOS BANCÁRIOS – Execução – Cédula de Crédito Bancário – Sentença de extinção do processo por prescrição intercorrente – Prescrição de CCB que é trienal, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/2004, c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto nº 57.663/66, e art. 206, § 3, VIII e 903 do Código Civil – Prescrição intercorrente reconhecida com fundamento no art. 924, V c/c art. 921, §§ 4º e 5º do NCPC, de redação dada pela Lei nº 14.195 de 26/08/2021 – Execução ajuizada em 13/07/2016 – Lei processual que comporta aplicação imediata, mas que deve respeitar os atos processuais e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, nos termos do NCPC, art. 14 – Nova redação do art. 921 do NCPC que comporta aplicação somente a partir de 26/08/2021 – Inviabilidade de retroatividade – Precedentes TJSP – Prescrição no curso do processo não caracterizada – Reversão do reconhecimento da prescrição intercorrente - Pedido de levantamento do valor recolhido a maior a título de preparo, deferido, entretanto, com observação de que a restituição, propriamente dita, não pode se dar nos autos, mas mediante requerimento à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, nos termos do Comunicado CG nº 1158/2021 – Sentença extintiva desconstituída com restabelecimento do processamento da execução e prosseguimento em seus regulares e ulteriores termos - Recurso provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1005100-25.2016.8.26.0529; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – Fixação de prazo inicial para contabilização da prescrição intercorrente da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis – Insurgência que prospera em parte – Aplicação das alterações promovidas pela Lei 14.195, de 27 de Agosto de 2.021 – Impossibilidade – Retroatividade do prazo prescricional que prejudica de forma indevida o titular da Ação – Impossibilidade – Interpretação lógica e sistemática da Lei Processual – Verificação de "Surpresa" legislativa que pode impor ônus indevido à Parte diligente, que atuou regularmente de acordo com a regra processual vigente, inclusive sustentada por precedente do E. STJ - Ausência de regra de transição – Necessidade do diálogo das fontes para suprir lacuna legislativa - Aplicação por analogia dos termos do artigo 2.028, do CCB, e sua interpretação jurisprudencial consolidada – Termo "a quo" do prazo prescricional que deve ser considerado o início da vigência da Legislação que o reduziu - Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para se fixar o termo inicial da contagem do prazo prescricional a partir da vigência da Lei 14.195/2.021. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292686-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)

Assim, diante dos reiterados pedidos de pesquisa de bens e tendo o credor dado o devido andamento ao feito, ainda que somente no ano de 2021 tenha o credor logrado em localizar bens passíveis de penhora, deve ser mantida a r. decisão agravada, que indeferiu o pedido do devedor/agravante de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE, Relator